



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.919 - MG (2013/0151589-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.919 - MG (2013/0151589-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
MECÂNICAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da empresa.

A agravante alega, em síntese, que:

No caso dos autos, data maxima venia, não houve apreciação equitativa por parte das instâncias julgadoras, na medida em que se deixou de observar notadamente a natureza e importância da causa.

Nesses termos, ainda que a responsabilidade e risco da causa tenham se expressado em quantia que permeou mais de um milhão de reais, o Egrégio Tribunal a quo fixou a sucumbência R\$ 9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais).

Referido valor revela-se irrisório e não reflete o trabalho realizado pelo advogado, tampouco seu grau de zelo, notadamente ao considerar-se que se tratou de ação que culminou na quase triplicação do valor total apurado pelos imóveis a serem desapropriados. (fl. 548, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.919 - MG (2013/0151589-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Cuida-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública proposta pelo Município de Belo Horizonte em relação aos lotes 1 e 2 da quadra 152 do Bairro Jatobá, localizados naquela Capital, para fins de implantação de unidades habitacionais de interesse social.

O ente municipal ofertou R\$ 550.000,00 pelos dois lotes. A indenização foi fixada em R\$ 1.539.000,00 (fevereiro/2010 - fl. 251, e-STJ) e os honorários advocatícios em 1% sobre a diferença entre o preço estabelecido na sentença e a oferta inicial.

A discussão cinge-se à verba honorária arbitrada no acórdão recorrido.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem consignou:

De outro lado, o arbitramento dos honorários advocatícios não atendeu devidamente aos limites do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, já que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a verba honorária em favor dos procuradores da ré. Com efeito, o arbitramento dos honorários deve levar em conta a diferença entre o valor econômico do bem expropriado. Assim, hei por bem fixar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) incidentes sobre a diferença existente entre o valor fixado na sentença e a oferta inicial. Os honorários serão corrigidos a partir da data deste julgamento.

Observo que o *decisum* recorrido não viola o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, que prevê a determinação da verba honorária na desapropriação direta entre os patamares de 0,5 e 5%.

Transcrevo o mencionado dispositivo legal:

Art. 27. (*omissis*)

§1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados **entre meio e cinco por cento do valor da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (grifei)

Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados em 1% sobre a diferença entre a oferta do expropriante E a indenização judicial. Diante disso, tem-se que o valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 não é irrisório.

É de se observar, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. *Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009, grifei).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

In casu, evidencia-se que o acórdão paradigma não reflete a mesma situação fática do acórdão recorrido.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151589-5

AgRg no
AREsp 344.919 / MG

Números Origem: 10024081065054 10024081065054001 10024081065054002 10024081065054003
10024081065054004 10024081065054005 10024081065054006
10650540620088130024 24081065054 81065054

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.